



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 509/2014
(19.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 489-94.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

RECORRENTE: Decinval Silva Correia. Adv.: João Gomes da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Eleição de 2012. Candidato a vereador. Notificação para apresentar as contas. Prazo de 72 horas. Art. 30, inciso IV da Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Contas declaradas não prestadas. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que, nos termos do art. 30, inc. IV da Lei nº 9.504/97, declarou não prestadas as contas de campanha de candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou contas de campanha dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 489-94.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. Decinval Silva Correia contra decisão proferida pelo Juízo 90ª Zona Eleitoral (fl. 11), que declarou não prestadas as contas do ora recorrente, uma vez que apresentadas extemporaneamente, após ser notificado, nos termos da Res. TSE nº 23.376/12.

Aduz o apelante que em face do princípio da proporcionalidade e insignificância, por se tratar de contas que apresentam ínfimo valor, não merece o candidato ficar impedido de obter a certidão de quitação, devendo ser aceita a contabilidade ora apresentada.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença vergastada, para restabelecer a possibilidade de receber quitação da Justiça Eleitoral..

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lançado às fls. 67/70, pronunciou-se no sentido do negar provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 489-94.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

V O T O

A questão trazida a lume no presente feito cinge-se ao exame da possibilidade de apreciação das contas de campanha de candidato a vereador nas eleições de 2012, que foram declaradas não prestadas pelo juízo zonal.

Verifica-se que a pretensão do recorrente consiste em que seja reconhecida a prestação das contas de campanha, malgrado apresentadas após o prazo de 72 horas assinalado no mandado de intimação recebido pelo candidato, a fim de que prestasse as contas, nos termos do art. 30, inc. IV da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Diante do dispositivo supra, penso que não merece acolhimento a pretensão recursal, haja vista a validade da notificação efetuada (fls. 14/15) e que não foi apresentada qualquer justificativa para o descumprimento do prazo legal.

Assim sendo, não tendo o candidato apresentado suas contas após a regular notificação, atuou corretamente o magistrado zonal ao declará-las não prestadas, conforme determina a legislação de regência, sendo certo que o invocado princípio da insignificância apenas poderia ser objeto de argumentação e aferição no que tange ao mérito da contabilidade, não no que se refere ao conhecimento das contas pela Justiça Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 489-94.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

À vista de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator